



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ – FCI  
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUMIC

**OFÍCIO Nº 180/2026 - FCI.**

Imperatriz - MA, 12 de maio de 2026.

Ao Senhor  
Luis Carlos Gomes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Por meio deste, encaminhamos à Vossa Senhoria a Decisão de Recurso Administrativo, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio da Galeria de Artes Lúbia Flor, para os devidos trâmites e prosseguimento do feito.

Certos de contar com a habitual colaboração de Vossa Senhoria, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Arimatheia Pereira de Castro (Ditola Castro)  
Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz - FCI





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ – FCI  
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUMIC

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 02.20.00.001/2025

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 004/2025

**OBJETO:** Reforma e ampliação do prédio da Galeria de Artes Lúbia Flor, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no termo de referência/projeto básico.

**RECORRENTES:**

- Construtora Campos Ltda.
- Flávio Henrique Ferreira da Silva – MEI

**RECORRIDA:**

- Cotta Concretos Ltda.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA CAMPOS LTDA. e FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA – MEI, em face da decisão proferida pela Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto consiste na reforma e ampliação do prédio da Galeria de Artes Lúbia Flor.

A Agente de Contratação conheceu dos recursos por serem tempestivos e formalmente regulares e, no mérito:

- negou provimento ao recurso da CONSTRUTORA CAMPOS LTDA., mantendo sua desclassificação em razão de vícios materiais insanáveis identificados na proposta;
- deu parcial provimento ao recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA – MEI, reconhecendo inconsistência tributária na composição do BDI da empresa COTTA CONCRETOS LTDA., porém admitindo o saneamento mediante diligência, sem alteração do valor global da proposta;
- manteve a classificação da empresa COTTA CONCRETOS LTDA., após regular diligência saneadora e emissão do Parecer Técnico nº 008/2026.

A licitante Cotta Concretos Ltda refutou as alegações e, em sede de contrarrazões, manifestou-se pela manutenção de sua classificação, declarando-se apta a proceder aos ajustes que a Administração reputar necessários, sem alteração do valor global.

Vieram os autos conclusos a esta Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ – FCI  
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUMIC**

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Ratifica-se o juízo de admissibilidade realizado pela Agente de Contratação, tendo em vista a presença dos pressupostos recursais de:

- tempestividade;
- legitimidade;
- interesse recursal;
- regularidade formal.

Assim, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A análise dos presentes recursos deve observar os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações adotou orientação compatível com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de prestigiar o formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas meramente formais, desde que não haja alteração substancial da proposta, afronta à isonomia ou comprometimento da competitividade.

### **3.1. DO RECURSO DA CONSTRUTORA CAMPOS LTDA.**

A recorrente sustenta que as falhas apontadas em sua proposta seriam meramente formais e passíveis de saneamento mediante diligência. Entretanto, a instrução processual demonstra precisamente o contrário.

Os Pareceres Técnicos identificaram:

- omissão de itens obrigatórios do projeto básico;
- ausência de composições de custos unitários essenciais;
- inconsistências relevantes na formação dos preços;
- impossibilidade de aferição segura da exequibilidade da proposta.

Não se trata, portanto, de erro material isolado, lapso aritmético ou falha acessória. As irregularidades atingem diretamente a estrutura econômica da proposta e inviabilizam a verificação objetiva da compatibilidade entre os custos apresentados e a execução do objeto licitado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ – FCI  
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUMIC**

Nessa hipótese, o saneamento pretendido implicaria verdadeira reconstrução da proposta após a fase competitiva, o que é expressamente vedado pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“A diligência não pode ser utilizada para permitir a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”  
Acórdão 1211/2021 – Plenário/TCU.

Da mesma forma:

“Não se admite a correção posterior de falhas que alterem a substância da proposta ou impliquem vantagem indevida ao licitante.” Acórdão 1804/2012 – Plenário/TCU.

Ainda:

“O formalismo moderado não autoriza a substituição ou reformulação da proposta apresentada.” Acórdão 898/2019 – Plenário/TCU.

Portanto, admitir a complementação posterior das composições unitárias ausentes configuraria violação direta ao princípio da isonomia, do julgamento objetivo, à vinculação ao edital e à segurança jurídica do certame.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação da CONSTRUTORA CAMPOS LTDA é medida que se impõe.

### **3.2. DO RECURSO DE FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA – MEI**

No tocante ao recurso interposto contra a classificação da empresa COTTA CONCRETOS LTDA., verifica-se que assiste razão parcial ao recorrente.

Restou efetivamente comprovado que a composição tributária inicialmente apresentada pela recorrida não observava integralmente a sistemática de transição prevista na Lei nº 14.973/2024 quanto à CPRB e ao INSS patronal.

Todavia, diversamente do caso anterior, a inconsistência identificada:

- restringe-se à composição do BDI;
- não compromete a exequibilidade da proposta;
- não altera o objeto ofertado;
- não demanda reformulação substancial da proposta;
- e pode ser corrigida sem majoração do valor global.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ – FCI  
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUMIC

Nessas hipóteses, a jurisprudência do TCU admite expressamente o saneamento mediante diligência.

O Acórdão 2622/2013 – Plenário/TCU consolidou entendimento de que:

“Erros no preenchimento de planilhas de custos e formação de preços podem ser saneados, desde que não haja alteração do valor global da proposta.”

No mesmo sentido:

“Falhas relativas à composição do BDI e encargos sociais admitem saneamento quando preservada a competitividade e mantido o preço global.” Acórdão 2292/2025 – Plenário/TCU.

Consta dos autos que:

- foi regularmente instaurada diligência saneadora;
- a empresa COTTA CONCRETOS LTDA. promoveu a adequação tributária;
- houve manutenção integral do valor global da proposta;
- o Parecer Técnico nº 008/2026 atestou a exequibilidade e conformidade da proposta.

Importante destacar que a Administração Pública não está vinculada a formalismos excessivos que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente quando a falha é plenamente sanável e não compromete a igualdade entre os licitantes. O próprio art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta nem sua validade jurídica.

Assim, correta a decisão da Agente de Contratação ao admitir a diligência corretiva e manter a classificação da recorrida.

### **3.3. DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO CERTAME**

Verifica-se que a Administração observou rigorosamente o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, o julgamento objetivo e a motivação dos atos administrativos.

A distinção entre vício sanável e vício insanável foi tecnicamente fundamentada e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos pareceres técnicos constantes dos autos.

Não se identificam ilegalidades, direcionamentos ou afrontas à competitividade que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

Ao contrário, a solução adotada preserva simultaneamente a legalidade, a vantajosidade, a isonomia e o interesse público.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ – FCI  
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUMIC**

**IV – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

1. CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos por CONSTRUTORA CAMPOS LTDA. e FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA – MEI;
2. NEGO PROVIMENTO ao recurso da CONSTRUTORA CAMPOS LTDA., mantendo integralmente sua DESCCLASSIFICAÇÃO, em razão da existência de vícios materiais insanáveis em sua proposta;
3. DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA – MEI, apenas para reconhecer a inconsistência tributária inicialmente identificada na proposta da empresa COTTA CONCRETOS LTDA., mantendo, contudo, sua CLASSIFICAÇÃO, diante do saneamento regularmente realizado e da comprovação técnica de exequibilidade;
4. RATIFICO integralmente a decisão da Agente de Contratação, por seus próprios fundamentos técnicos e jurídicos;
5. DETERMINO o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes de adjudicação e homologação, caso inexistam outros óbices administrativos ou legais.

**V – ENCAMINHAMENTO**

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Após, retornem os autos para prosseguimento do certame.

Imperatriz – MA, 11 de maio de 2026.

**JOSÉ DE ARIMATEIA PEREIRA DE CASTRO**  
Fundação Cultural de Imperatriz/MA